



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365404

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002196-33.2023.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante UNIMED DE SÃO JOSE DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, é apelado JÚLIO CÉSAR GONÇALVES BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002196-33.2023.8.26.0126
APELANTE: UNIMED DE SÃO JOSE DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
APELADO: JÚLIO CÉSAR GONÇALVES BARBOSA
COMARCA: CARAGUATATUBA
VOTO Nº 32634

Ação cominatória tendente ao custeio de gastos com tratamento lombares, cumulada com indenização - Decisão de procedência - Ilegitimidade da recusa motivada na necessidade de formação de junta médica - Prerrogativa do médico assistente quanto à técnica, materiais e ao procedimento eleito - Regras normativas da agência reguladora sem eficácia legislativa e/ou efeitos vinculantes - Cobertura devida nos termos e nos limites do contrato - Dano moral [R\$ 10.000,00] configurado - Sentença mantida - Recurso não provido.

Apelação tirada contra sentença que julgou procedente pedido cominatório destinado ao custeio de tratamento médico e hospitalar, condenando ao pagamento de indenização de R\$ 10.000,00 por danos morais, confirmando a liminar, impondo ao vencido o reembolso das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação objetivando, em resumo, o reexame e a modificação do julgado com fundamento, em síntese, na legitimidade da recusa em virtude da necessidade de constituição de junta médica e na inexistência de prejuízo extrapatrimonial.

Tempestiva, preparada, respondida sustentando o resultado.

A exigibilidade da cobertura do tratamento, do fornecimento de materiais indicados e do reembolso dos honorários profissionais, aqui limitados à tabela do plano e condicionados à prova do desembolso, mesmo que de natureza eletiva, proveio tão somente do diagnóstico da moléstia lombar severa, donde a indispensabilidade tendo em vista a previsão no contrato de assistência à saúde, a despeito de que os fatos foram confirmados pela conclusão do laudo da perícia técnica produzida.

Doutra parte, a eleição do método adequado, técnica de execução da terapia empregada para a tentativa da solução da moléstia foi prerrogativa exclusiva do médico assistente do paciente, daí a prescindibilidade da intervenção de terceiros integrantes de junta médica formada pela operadora, notadamente considerando a falta de eficácia legislativa e de efeitos vinculantes das normativas administrativas, regras infralegais expedidas pela agência reguladora do setor suplementar, a propósito reiteradamente utilizadas como empecilho ou mecanismo transversal de retardamento tendente à legitimação do descumprimento voluntário das obrigações essenciais e/ou como estratégia para a procrastinação no tempo, ensejando a judicialização.

De resto, a reparação compensatória suplementar de cunho extrapatrimonial derivou da ilicitude do procedimento empresarial, cujos riscos foram ínsitos às atividades, a despeito de que o lesado experimentou ofensas à honra e lesão à personalidade, intuitivos, em decorrência do retardamento culposo e injustificado dos deveres, com reflexos nos justos direitos de consumidor, sendo o arbitramento da quantia feito de modo proporcional, razoável e prudente perante as circunstâncias.

Por consequência, a confirmação do julgado, elevada a verba honorária na etapa recursal em mais 1% da base de cálculo adotada na origem.

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento.

CÉSAR PEIXOTO

Relator